DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6926/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1951/2014
PROTOCOLO	: 1481578
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO INTERESSADO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1090/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
FAVORECIDA	: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 78.233,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1090/2014 (fl. 6).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta as Decisões Singulares DSG-G. ICN – 9311/2013 (fl. 1068 do TC-9501/2013) e DSG-G.ICN-44/2015 (fls. 57/60).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme especificado na nota de empenho (fl. 004)

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito o Corpo Técnico posiciona-se por meio da Análise ANA-2ª ICE-4382/2016 (fls. 99/102), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas.

Na mesma linha, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JOAOMJR-9266/2016 (fls. 103/104), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o relatório, no essencial.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Superadas as fases precedentes, conforme fazem prova as Decisões Singulares DSG-G. ICN – 9311/2013 (fl. 1068 do TC-9501/2013) e DSG-G.ICN-44/2015 (fls. 57/60). .

A prestação de contas atende às exigências legais estando devidamente demonstrada a execução financeira, conforme demonstrativo elaborado pelo Corpo Técnico evidenciando que os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase se mostram escorreitos, consoante a seguinte movimentação financeira (fl. 101):

Nota de Empenho	R$ 78.233,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 78.233,00
Comprovantes Fiscais	R$ 78.233,00
Pagamentos comprovados	R$ 78.233,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 101), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 1090/2014** emitido pelo **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) a favor da empresa **J. C. dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ Nº 06.813.685/001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase de execução, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 104), *verbis*:

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos

apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do substitutivo de contrato representado pela Nota de Empenho nº 1090/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do substitutivo contratual em apreciação foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a proposta de aplicação de multa entendo a situação fática conduz ao raciocínio de que não se registro atraso na remessa dos documentos relativos à execução financeira, mas parte deles, conforme se extrai do Termo de Intimação (fl. 64), razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas.

Por todo o exposto, e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1090/2014 (fl. 6), emitida pelo Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por autorização do Gerente Municipal de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, em favor da Empresa J. C. dos Santos & Cia. Ltda., CNPJ/MF 06.813.685/0001-71, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator